

# A IMPORTÂNCIA (TENDENCIONALMENTE CRESCENTE) DA VÍTIMA PARA A CIÊNCIA PENAL: SIGNIFICADO E EXPRESSÃO DA LEI JOANNA MARANHÃO

Ney Fayet Júnior\*

**Resumo:** O presente artigo discute a importância da vítima para a ciência penal, a partir da investigação, em um contexto mais amplo, da Lei Joanna Maranhão (Lei 12.650/12). Sabe-se que, em um longo período do desenvolvimento histórico da ciência penal, não houve uma preocupação específica com a vítima do delito, admitido que, em grande medida, se dedicava uma forte atenção ao delinquente. Tal realidade, contudo, em meados do século passado, sofreu uma profunda alteração, e a ciência penal passou a conceber que, sem a análise do comportamento da vítima, o fenômeno criminal não poderia ser entendido em sua plenitude. Não por outra razão que, no presente, algumas leis penais chegam até mesmo a receber o nome dos ofendidos, como forma de os homenagear, notadamente quando se cuida de crimes de grande repercussão e destaque nos meios de comunicação. Nessa linha, tem-se a Lei Joanna Maranhão que modificou regras relativas à prescrição de crimes contra crianças e adolescentes. Diante desse cenário, utilizando-se de um método dedutivo, por meio de revisão doutrinária e jurisprudencial, esse artigo visa a esclarecer o significado dessa lei e de suas consequências (em particular as que se vinculam ao instituto jurídico-penal da prescrição).

**Palavras-chave:** Vítima. Ciência Penal. Lei Joanna Maranhão. Prescrição Penal. Crimes contra a dignidade sexual.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A Ciência Penal e a vítima. 3. Do papel da vítima na história da Ciência Penal. 4. Da Lei 12.650/12 (Lei Joanna Maranhão). 4.1. Dos motivos inspiradores da regra prescritiva. 4.2. Da operatividade. 4.3. Do alcance e dos sujeitos passivos. 4.4. Da natureza da regra. 4.5. Da irretroatividade. 5. Considerações finais. Referências.

\* Pós-doutor em criminologia pela Universitat Pompeu Fabra (Barcelona) e em história pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito Público. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor Titular de direito penal e criminologia (graduação, mestrado e doutorado) na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogado. *E-mail:* neyjr@fayet.adv.br

## THE (TENDENTIONALLY GROWING) IMPORTANCE OF THE VICTIM TO THE CRIMINAL SCIENCE: MEANING AND EXPRESSION OF THE JOANNA MARANHÃO LAW

**Abstract:** This article discusses the importance of the victim for criminal science, based on the investigation, in a broader context, of the Joanna Maranhão Law (Law 12.650/12). It is known that, during a long period of historical development of criminal science, there was no specific concern with the victim of the crime, admitting that, to a large extent, a strong attention was dedicated to the offender. This reality, however, underwent a profound change in the middle of the last century, and criminal science began to conceive that without the analysis of the victim's behavior, the criminal phenomenon could not be understood in its fullness. It is for this reason that some criminal laws are now even named after the victims, as a way of honoring them, especially when it comes to crimes of great repercussion and prominence in the media. Along these lines, there is the Joanna Maranhão Law, which changed the rules regarding the statute of limitations for crimes against children and adolescents. Given this scenario, using a deductive method, through doctrinal and case law review, this article aims to clarify the meaning of this law and its consequences (in particular those linked to the legal-penal institute of prescription).

**Keywords:** Victim. Criminal Science. Joanna Maranhão Law. Criminal statute of limitations. Crimes against sexual dignity.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Criminal Science and the Victim. 3. The Role of the Victim in the History of Penal Science. 4. The Law 12.650/12 (Joanna Maranhão Law). 4.1 The Reasons Inspiring the Prescriptive Rule. 4.2 The Operativity. 4.3 The Scope and Taxable Persons. 4.4 The Nature of the Rule. 4.5 The Non-Retroactivity. 5. Final considerations. References.

### 1 Introdução

Em um largo período do desenvolvimento histórico da ciência penal, não houve uma preocupação específica com a vítima do delito, admitido que, em grande medida, se dedicava uma forte atenção ao delinquente – cujas características (físicas e psíquicas) e motivações eram sobejamente escrutinadas e catalogadas, tanto que, as mais das vezes, eram os grandes criminosos que se tornaram conhecidos, e não as suas vítimas<sup>1</sup> – e ao crime.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Sobre o tema, existe uma farta literatura especializada: RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis, 2010; LARRAURI, Elena, 2008, p. 283-316; CHRISTIE, Nils, 2008, 157-182; MAIER, Julio B. J., 2008, p. 183-249; HIRSCH, Hans Joachim, 2008, p. 91-128; TAMARIT, Josep Maria, 2006, p. 17-50; HERRERA MORENO, Myriam, 2006, p. 79-129; RIMO, Alberto Alonso; VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina, 2006, p. 307-406; SCHÜNEMANN, Bernd, 2006, p. 17-37; ALBRECHT, Peter-Alexis, 2006, p. 39-58; REYNA ALFARO, Luis Miguel, 2006, 101-183; e BODERO, Edmundo René, 2002, 169-179.

<sup>2</sup> Histórica e substancialmente, havia três grandes elementos a corporificar o direito penal, a saber: o crime, a pena e o criminoso. Com efeito, o crime é, sob todos os títulos, um fato humano (à exceção dos delitos ambientais), implicando, com isso, a necessidade de haver o “estudo jurídico do sujeito ativo e das situações jurídicas por ele criadas” (MAGALHÃES NORONHA, Edgard, 1999, p. 7). Tratava-se, por conseguinte, dos três elementos fundamentais do direito penal, os quais, em conjunto, configuram uma sistemática tripartida. José Frederico Marques (1997, p. 33) afirmava que o direito penal compreendia, “como conteúdo de suas pesquisas principais, o estudo do crime, da pena e do delinquente. [...] É indeclinável que, além do estudo do crime e da pena, fique reservado importante segmento da ciência jurídico-penal ao estudo do delinquente”. Em um primeiro momento, em verdade, tão somente o crime e a pena eram considerados as balizas fundamentais do direito penal (“El crimen y la pena son [...] las dos ideas fundamentales del Derecho penal. De ahí resulta que el objeto inmediato de

Tal realidade, contudo, em meados do século passado,<sup>3</sup> sofreu uma profunda alteração, e a ciência penal passou a conceber que, sem a análise do comportamento da vítima, o fenômeno criminal não poderia ser entendido em sua plenitude; no presente, não por acaso, em virtude de uma tendência internacionalmente consolidada, algumas leis penais chegam até mesmo a receber o nome dos ofendidos, como forma de os homenagear, notadamente quanto se cuida de crimes de grande repercussão e destaque nos meios de comunicação. Nessa linha, a Lei Joanna Maranhão (Lei 12.650/12), que, *grosso modo*, modificou regras relativas à prescrição de crimes contra crianças e adolescentes; com isso, esse estudo quer descrever a importância da vítima para a ciência penal, bem como investigar, em um contexto mais amplo, o significado dessa lei e de suas consequências (em particular as que se vinculam ao instituto jurídico-penal da prescrição).

## 2 A Ciência Penal e a vítima

Antes de tudo, importa referir que a ciência penal passou a destinar, de maneira destacada a partir dos anos 1950, um interesse ampliado ao fenômeno da vitimização.<sup>4</sup> Daí não ser exagero afirmar que, em redor desse tema, se produziram estudos, políticas legislativas e, especialmente, práticas de intervenção.<sup>5</sup>

---

la Ciencia del Derecho penal es formular, desde un aspecto puramente técnico-jurídico, y basándose en la legislación, los delitos y las penas como generalizaciones ideales; desarrollar las prescripciones particulares de la ley, elevándose hasta las ideas fundamentales y los últimos principios para formar un sistema cerrado; exponer en la Parte general del sistema el concepto del crimen y de la pena, en general; y, en la especial, la seriación de los crímenes en particular y de las penas legales” (LISZT, Franz von, 1999, p. 6); em seguimento, os positivistas italianos, com suas aspirações subjetivas, concederam um inusitado protagonismo ao sujeito do crime (“[...] es que Enrique Ferri, más que otro alguno, insistió en la necesidad de que el delincuente asumiera relevantísimo papel en la sistemática penal” [JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis, 1945, p. 20-21]), tornando de rigor que se incorporasse – àquelas categorias iniciais do estudo dessa disciplina – a figura do criminoso. O fato de a iniciativa ter partido dos positivistas fez com que o sistema tripartido (crime, pena e delinquente) sempre tivesse sido, depreciativamente, acoimado de positivista; contudo, modernamente, nem mesmo os mais severos adversários do positivismo criminal excluem, de seus trabalhos, o estudo do criminoso, consolidando, assim, a tripartição sistêmica do (conteúdo do) direito penal.

<sup>3</sup> La vittimologia è una scienza relativamente nuova: prima degli anni ‘40 per capire la genesi e/o la dinamica di un reato si adottava un’ottica di indagine di tipo *criminalcentrico*. Questo comportava che l’attenzione degli studiosi si concentrava principalmente sulle caratteristiche personologiche del criminale e sulla caratteristiche personologiche del criminale e sulla natura del reato. La vittima veniva esclusa dall’analisi in quanto ritenuta un soggetto fundamentalmente passivo nella dinamica del reato (SARTI, Simone, 2022, p. 159).

<sup>4</sup> Pode aceitar-se que, em face dos eventos de 11 de setembro de 2001 (Nova Iorque) e de 11 de março de 2004 (Madri), se tornou “cada vez mais necessário prestar a máxima atenção ou analisar mais profundamente todos os campos que afetam as vítimas, tanto na ordem científico-penal própria da dogmática como no âmbito processual, penitenciário, criminológico e de criminalística policial” (FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; NUÑEZ PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de; e BRITO, Alexis Couto de, 2017, p. 706).

<sup>5</sup> ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, 1993, p. 103.

De início, a abordagem levava em consideração, predominantemente, tanto a própria experiência (traumática) da vitimização – discutindo-se, dessa forma, sobre as necessidades das vítimas e acerca dos meios de se lhes assistir –, quanto a sua situação no curso do processo criminal, *id est*, sobre todas as dificuldades (de ordem material ou psicológica) que emergiam em decorrência do crime. Depois, alterou-se o campo de interesse, que se tornou mais abrangente, para incluir, também, um conjunto de insatisfações de outra ordem, atinentes à condição das vítimas durante o processo, tais como: “a falta de informação, as demoras, o desconforto das salas de espera, a proximidade forçada com os autores dos crimes e, acima de tudo, a falta de voz, o papel passivo”.<sup>6</sup> Hans Joachim Hirsch lembra que a euforia fixada na ressocialização do criminoso, dos anos 1960, foi substituída, nos anos 1970, pela euforia que recaía sobre a vítima; de tal sorte, a vitimologia conheceu um auge impetuoso, quer dizer, “partindo de una disciplina científica, se convirtió en un movimiento internacional de reforma”.<sup>7</sup> Esse influxo implicou, nos anos 1980, a configuração de uma nova vitimologia, que se diferencia, particularmente, da anterior por: (i.) sua preocupação pelas necessidades e direitos da vítima; (ii.) e sua sensibilidade por não contrapor os direitos da vítima aos do delinquente.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, p. 104. Neste rumo, “diversos estudos sobre as vítimas têm mostrado que a idemnização é apenas uma destas, e que muitas vezes as vítimas precisam também de que alguém, investido numa função de autoridade, lhes confirme que os actos que sofreram são moralmente condenáveis. No dizer de um autor, ‘o que fica radicalmente traumatizado na vítima é o seu sentido de comunidade. A ordem social do seu universo imediato foi perturbada.’ Por isso, quando as vítimas contactam a polícia, compreende-se que esperem dela a confirmação de que essa ordem moral continua a existir, ‘de que vivem ainda num mundo essencialmente civilizado’. ‘Os estudos já realizados sugerem que as vítimas precisam de informações, reconhecimento, aconselhamento, apoio, protecção e tranquilização e que, frequentemente, nada disto obtêm da polícia’” (ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, p. 108-109). Por outro lado, “algumas jurisdições de países de matriz anglo-saxónica – Estados Unidos, Canadá e Austrália – introduziram [...] a prática dos *victim impact statements*, em respostas a reivindicações de algumas correntes vitimológicas e às recomendações contidas na Declaração das Nações Unidas. Um *victim impact statement* é uma declaração da vítima ao tribunal sobre as consequências físicas, psicológicas, sociais e financeiras do crime. Nalgumas jurisdições esta declaração pode ser produzida oralmente pela vítima; noutras, requer-se um texto escrito. Consoante as jurisdições, os *victim statements of opinion* são ou não admissíveis. Nestes, as vítimas exprimem os seus sentimentos relativamente aos crimes, aos seus autores e às penas que entendem deverem ser-lhes aplicadas” (ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, p. 115).

<sup>7</sup> HIRSCH, Hans Joachim, p. 93-94.

<sup>8</sup> LARRAURI, Elena, p. 284-285. Acerca das razões pelas quais foi possível o desenvolvimento dessa nova vitimologia, Elena Larrauri (p. 285) aponta as seguintes: “la justificación de una política de ‘ley y orden’ y la mayor rentabilidad política de satisfacer a las víctimas que a los delincuentes; la necesidad de establecer un contrapeso a la criminología crítica que, con sus análisis deterministas (sociales), parecía eximir implícitamente al delincuente de toda responsabilidad; el ímpetu del movimiento feminista, señalando el alto grado de victimización sufrido por las mujeres; y el surgimiento e impacto de las encuestas de victimización que demostraron la extensión del delito y su concentración en los estratos más vulnerables de la población. Esta preocupación por las víctimas ha dado lugar al surgimiento de diversas organizaciones como la NOVA (1979) en EE.UU., la

Importa, para além disso, indicar, em largos traços, a importância historicamente destinada pela ciência penal à vítima.

### 3 Do papel da vítima na história da Ciência Penal

De forma muito ampla, pode reconhecer-se que houve três fases marcantes de mutação das atribuições desempenhadas pelo ofendido à luz da evolução histórica da ciência penal, a saber: “a vingança privada, o período de esquecimento e a redescoberta da vítima”;<sup>9</sup> em outras palavras, protagonismo, neutralização e redescoberta<sup>10</sup> são o *status* da vítima<sup>11</sup> ao longo da história.<sup>12</sup>

---

NAVSS (1979) en Inglaterra, la *Weiser Ring* en Alemania, etc. Incluso en España, si bien limitado al fenómeno del terrorismo, se ha organizado la Asociación de Víctimas del Terrorismo. Es difícil encontrar un denominador común – más allá de su preocupación por las víctimas –, en tanto unas hacen bandera de no realizar planteamientos políticos sino de atender las necesidades de la víctima, otras se han constituido en grupos de presión reclamando diversos cambios en el sistema penal y procesal”.

<sup>9</sup> DAOUN, Alexandre Jean, 2006, p. 22.

<sup>10</sup> A propósito, “o ramo criminológico-penal, que assumiu o objetivo de investigar e recuperar o protagonismo das vítimas dos delitos, chama-se vitimologia, o qual tem exigido [...] autonomia científica” (ELBERT, Carlos Alberto, 2009, p. 124); nessa baliza, “a vítima deve ser, como desde a década de 1970 o é, não uma parte da criminologia, mas o centro de uma disciplina nova e própria, adequada a um estudo exaustivo e genérico da vítima, que gere todo um tratado da vitimidade, baseado nos direitos da vítima, de sua ascensão ao protagonismo, já não do ato delitivo, mas do processo penal” (ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo, 2017, p. 505).

<sup>11</sup> Heitor Piedade Júnior (1993, p. 86) lembra que [a expressão] vítima “vem do latim ‘victimā, ea’, significando a pessoa ou animal sacrificado ou que se destinaria a um sacrifício. A primeira visão da vítima é antropológica [...] como sacrifício humano aos deuses, para aplacar sua ira ou pedir suas ‘benesses’ através da oferenda da vida humana, depois substituída pela de animais, para expiação dos pecados do grupo”. De outro plano, “vitimização, processo vitimizatório ou vitimação são termos neológicos”, e correspondem à “ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). [...]. No processo de vitimização, salvo no caso de autovitimização quando ocorre a autolesão, necessariamente, encontra-se a clássica dupla vital, ou seja, de um lado, o vitimizador (agente) e de outro a vítima (paciente). Tradicionalmente, imaginava-se que todo vitimário – agente vitimizador – era o único culpado num processo de vitimização. A vitimologia veio chamar a atenção dos estudiosos, despertando-os para uma nova visão do problema” (PIEADADE JÚNIOR, Heitor, p. 107). A mais disso, “[...], em alemão, *opfer*, faz referência à origem religiosa. [...]. Outros sugerem que vem de *vincere*, já vez que se trata de um sujeito vencido. [...] Mendelsohn, desde o início, tinha inventado novo vocábulos: vitimal é um neologismo que usa em oposição à palavra criminoso. Vitimidade se opõe à criminalidade; denomina como ‘dupla penal (*couple pénal*) à dupla vítima-criminoso; e chama vitimologia ao que von Hentig chama de *victimogénesis*” (ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo, p. 500). No mesmo vetor: SARTI, Simone, p. 155-156.

<sup>12</sup> Com mais detalhes, ver o estudo de RODRIGUES, Roger de Melo, 2014, p. 30-51. Em outros termos, no tangente “ao protagonismo das vítimas nos estudos penais, a ‘idade de ouro’ da vítima; a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima. Mesmo que tais períodos encontrem um certo questionamento, essa classificação é aceita pela maioria dos autores” (SHECAIRA, Sérgio Salomão, 2021, p. 54).

A propósito, ponderam Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes que a vítima lesionada pela prática delitiva “experimentou um secular e deliberado abandono. Desfrutou do máximo protagonismo – sua ‘idade de ouro’ – durante a época da justiça privada, sendo depois drasticamente ‘neutralizada’ pelo sistema legal moderno”.<sup>13</sup>

Em um primeiro momento, viveu-se a era da vingança privada (ou a época de sangue ou bárbara),<sup>14</sup> que compreendeu o período histórico no qual a vítima agia por meios próprios de vingança (não raro, efetivada de forma desproporcional). Na origem do direito penal, reforça Bernd Schünemann, “la víctima y la prosecución fueron idénticas”.<sup>15</sup> O fato criminoso e o revide vinculavam a comunidade em que o ofendido vivia e, por razões de conotação religiosa, “da ação cometida e da reação punitiva aplicada, brotavam os conflitos entre tribos existentes. Era o tempo dos certames sangrentos, constantes e generalizados”.<sup>16</sup> Na sequência regular dos fatos, a retaliação do agrupamento primitivo, ao exercer a sua reação, causava danos superiores àqueles sofridos,<sup>17</sup> o que determinou a necessidade de limitar-se a vingança; assim, surgiu a fórmula do talião.<sup>18</sup>

A lei de talião, constante do Código de Hamurabi, representou o primeiro documento regulador dessa desproporcional carga de reação primitiva ao delito. A pena de talião também foi prevista no Código de Manu, no Pentateuco e na Lei das XII Tábuas, de Roma;<sup>19</sup> e seu objetivo foi abolir conflitos entre grupos, motivados pela vingança, porquanto essas disputas retardavam o desenvolvimento da civilização. Para tanto, estabeleceu limites entre a ofensa desferida e a punição aplicada, segundo a famosa fórmula “olho por olho, dente por dente”. A lei de talião – como limite absoluto do reproche –, à época, implicou significativo avanço civilizacional, moral e jurídico;<sup>20</sup> além disso, per-

<sup>13</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio, 2008, p. 73. Pode ser consultado, também, SHECAIRA, Sérgio Salomão, p. 54-57.

<sup>14</sup> A vingança privada recebe também a denominação de vingança de sangue porquanto se originou por meio da morte e das lesões, condutas que, por sua natureza, se denominavam de sangue. Para os germanos, o nome era *blutrache*, generalizando-se, posteriormente, a toda classe de delitos (CASTELLANOS, Fernando, 1973, p. 32).

<sup>15</sup> SCHÜNEMANN, Bernd, p. 28.

<sup>16</sup> SCHÜNEMANN, Bernd, p. 22-23.

<sup>17</sup> Dans la phase de la vengeance privée, la victime d'un agissement répréhensible (éventuellement sa famille et/ou son groupe social) exerce librement sa vengeance sur l'auteur du fait (et éventuellement sur sa famille et son groupe). Il n'existe aucune limitation dans les mesures susceptibles d'être prises ni aucune organisation 'procédurale' de la vengeance (RASSAT, Michèle-Laure, 2014, p. 5).

<sup>18</sup> CASTELLANOS, Fernando, p. 32.

<sup>19</sup> SCHÜNEMANN, Bernd, p. 23.

<sup>20</sup> Tendo-se em consideração que os excessos de vingança, especialmente entre pessoas do mesmo agrupamento, “acababan por debilitar el grupo social, que, por el contrario, precisaba ser fuerte en hombres válidos para la guerra agresiva o defensiva contra los grupos sociales vecinos y enemigos, surge por parte de la colectividad la imposición de normas limitadoras de la venganza entre los individuos del mismo grupo, apareciendo en primer término el talión y después la composición”

mitiu supor a existência de um poder moderador e, por via própria de consequência, envolveu um desenvolvimento histórico-social considerável.<sup>21</sup>

Outro instituto que merece destaque é o da composição, segundo o qual o culpável, por intermédio de um pagamento (animais, armas, utensílios ou dinheiro), se livrava da vingança do ofendido.<sup>22</sup> A composição também representou um progresso moral e jurídico, na medida em que tendia a atenuar e, sobretudo, a regulamentar os excessos das vinganças pessoais e familiares.<sup>23</sup>

Na Grécia antiga, as leis penais basicamente reproduziram – do direito primitivo – os institutos da vingança, que se praticavam apesar da noção graças à qual o delito era imposto pelo destino (*ananké*); entretanto, foram demarcadas as primeiras afirmações do poder e dos interesses do Estado, limitando, por um lado, o poder sacerdotal e, por outro, os excessos das reações individuais.

Estabeleceu-se então, de forma clara, a distinção fundamental entre delitos públicos e delitos privados; com isso, iniciou-se a imposição (do conceito) da justiça penal como função soberana do Estado.<sup>24</sup> O direito penal grego conheceu duas fases – como descreve Luiz Alberto Machado:

[...] na primeira, o crime era considerado uma fatalidade inafastável, uma imposição dos deuses, por isso a pena tinha caráter sacral; na segunda, o crime, em consequência da doutrina do livre arbítrio de Aristóteles, incompatível com o determinismo absoluto da fatalidade, passou a ser considerado como um acontecimento humano evitável, e a pena caracterizou-se pelo caráter público e aplicação individual.<sup>25</sup>

---

(FERRI, Enrique, 1933, p. 16). Oportunamente ainda se avalia que, não obstante a evolução da ciência penal, não se eliminou, por completo, a pena de talião; assim, por exemplo, “as formas mais graves do homicídio são castigadas com a morte, não se explica de outra maneira a função repressiva desta medida senão infligindo ao ofensor o mesmo mal que ele ocasionou ao ofendido” (CARNELUTTI, Francesco, 2015, p. 47). Por conta disso, “o erro da lei de Talião está, pois, em somar os dois males em lugar de subtrair o segundo do primeiro. [...] hoje em dia, se reconhece universalmente, [...], a sua incivilidade, até o ponto em que, nas leis modernas, no que se refere à maior parte dos delitos, está abandonada” (CARNELUTTI, Francesco, p. 47).

<sup>21</sup> CASTELLANOS, Fernando, p. 33.

<sup>22</sup> CASTELLANOS, Fernando, p. 33. Como remarca Michèle-Laure Rassat (p. 5-6), “Dans la phase de la justice privée, les protagonistes restent les mêmes (avec toutefois une certaine tendance à une restriction des agents actifs et passifs), mais un certain nombre de règles vient limiter l’exercice de cette vengeance. Du point de vue des peines, deux changements se produisent qui s’expliquent par l’épuisement que provoquaient pour les groupes sociaux des luttes éternellement renouvelées et terminées le plus solvante par une ou plusieurs morts ou de graves atteintes corporelles. Le premier incite à rechercher un rapport entre le mal souffert et le mal causé. Le second conduit à essayer, lorsque c’est possible, de régler les litiges par des compensations matérielles librement consenties. Par contrecoup et sur le terrain de la forme, naissent des procédures de ‘négociation’ pouvant aboutir à l’offre et l’acceptation de règlement du litige entre les protagonistes ainsi que des tentatives pour cantonner procéduralement la vengeance (lieux d’asile et temps de trêve)”.

<sup>23</sup> FERRI, Enrique, p. 16.

<sup>24</sup> FERRI, Enrique, p. 18.

<sup>25</sup> MACHADO, Luiz Alberto, 1987, p. 21.

No direito romano, configurou-se – e constituiu-se em uma das bases de seu modelo de direito – a distinção entre *delicta publica* e *delicta privata*, sendo que, os primeiros eram perseguidos e castigados no interesse (e por obra dos representantes) do Estado; e os segundos, no interesse (e por obra) dos ofendidos.<sup>26</sup> Quanto aos *crimina publica*, a pena é severa, normalmente a capital ou o desterro sob a modalidade de *aquae et ignis interdictio*;<sup>27</sup> já quanto aos *delicta privata*, a repressão é transferida ao ofendido junto à Justiça civil, para o reconhecimento ao direito à *compositio*<sup>28</sup> (aliás, a composição, sob a forma de composição legal, transmudou-se no meio comum de sanção nos *delicta privata*, dando lugar à *poena*, isto é, “preço que o agente pagava ao ofendido, segundo a importância da ofensa”).<sup>29</sup>

No período imperial, criaram-se os *crimina extraordinaria* – categoria intermediária entre os crimes públicos e os privados –, em virtude dos quais se passou – com o procedimento *extra ordinem* – (quase que inteiramente) à pena pública, também nos casos dos delitos privados, afirmando-se, de modo constante, ser a justiça penal uma função e uma prerrogativa do Estado.<sup>30</sup>

Na Idade Média, a vítima perdeu ainda mais sua relevância, suposto que “os procedimentos e a aplicação das penas estavam adstritos aos reis, senhores feudais e igreja”.<sup>31</sup> Nesse momento histórico, impunham-se castigos severos aos infratores, como tortura e pena de morte. As vítimas, à exceção daquelas que detinham posição social privilegiada, eram relegadas ao esquecimento completo. Sobre o tema, refere a doutrina que, nesse período, “percebendo a impossibilidade de deixar ao alvedrio dos particulares a resolução de seus conflitos, e sendo influenciado pelo Direito Canônico, o Estado evoluiu para o chamado sistema inquisitorial”.<sup>32</sup>

Com o fortalecimento das monarquias, durante o Estado Moderno, o direito penal “passa a ter, definitivamente, a conotação de ordem pública, estabelecendo crime como ofensa à ordem social, restringindo, conseqüentemente, a

<sup>26</sup> FERRI, Enrique, p. 19.

<sup>27</sup> BRUNO, Aníbal, 1959, p. 66.

<sup>28</sup> BRUNO, Aníbal, p. 66.

<sup>29</sup> BRUNO, Aníbal, p. 67.

<sup>30</sup> FERRI, Enrique, p. 19.

<sup>31</sup> SCHÜNEMANN, Bernd, p. 23. Vera Malaguti Batista (2006, p. 37-38) destaca que “as mudanças nas relações de poder confiscariam às vítimas o conflito criminalizado, que passa a ser administrado de forma centralizada pela Igreja e pelas primeiras formas de Estado para gerir a conflitividade e a violência, além de garantir uma determinada ideia de ordem. Surge então uma nova atitude para determinar a verdade: a busca da verdade ‘criminosa’ era o método da Inquisição. Instituiu-se uma averiguação realizada por aquele que exerce o poder sobre o objeto estudado, a partir de uma posição privilegiada, sem diálogo com ‘o outro’”.

<sup>32</sup> GRECO, Rogério, 1992, p. 107.



relação entre julgador, acusador e acusado”.<sup>33</sup> O ofendido foi, então, completamente “neutralizado”.

Sob esse prisma, o sistema *legal* – o processo – foi desenvolvido com “o propósito deliberado de ‘neutralizar’ a vítima, distanciando os dois protagonistas do conflito criminal, precisamente como garantia de uma aplicação serena, objetiva e institucionalizada das leis ao caso concreto”.<sup>34</sup> A vítima, em vista de sua condição degradada na relação processual, converte-se, com isso, no “convidado de piedra del sistema penal”.<sup>35</sup>

Ao final, no terceiro período, experimentado pela vítima a partir do término da Segunda Guerra Mundial,<sup>36</sup> houve o redescobrimiento do ofendido no

---

<sup>33</sup> DAOUN, Alexandre Jean, p. 23. O fortalecimento das monarquias e do Estado moderno relegou a vítima a um segundo plano, visto que o direito penal passou a ser de ordem pública, com o crime a representar ofensa à boa ordem social, razão por que é função do soberano ou do Estado reprimi-lo (CHOUKR, Fauzi Hassan, 1999, p. 75). Em outras palavras, “o senhor começou a selecionar os conflitos e, quando ocorriam, apartava as vítimas, afirmando que a vítima sou eu. Foi assim que o poder político passou a ser também o poder punitivo e a decidir os conflitos, sem contar em nada com a vítima” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 2021, p. 251).

<sup>34</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio, p. 74. Carlos Parma (2005, p. 174) destaca: “se insiste en que la víctima sufrió un despojo por parte del sistema penal ya que éste sustituyó a la ‘persona de carne y hueso’ por una víctima simbólica y abstracta: la comunidad”; e, nessa orientação, “la víctima quedó relegada a un plano interior y terminó constituyéndose, exclusivamente, en un objeto de prueba, exento de derechos y en total estado de indefensión, en general revictimizada por el mismo procedimiento penal” (PARMA, Carlos, p. 174).

<sup>35</sup> REYNA ALFARO, Luis Miguel, p. 110. Em sugestiva imagem, Antônio José Fabrício Leiria (1974, p. 212), após comentar que, por meio dos parâmetros da criminologia clássica, “a problemática antropológica sobre a gênese do crime, quase que de modo exclusivo, desenvolveu-se em torno do delinquente, que era visto como elemento dinâmico por excelência”, assevera que “a vítima era tratada como um elemento estático no fenômeno do crime, de onde decorre a sua denominação de sujeito passivo”.

<sup>36</sup> Na evolução histórica dos movimentos e associações de vítimas, não se pode deixar de registrar que, nos anos de 1950 e 1960, surge, nos Estados Unidos, uma série de coletivos de minorias que reivindicam, inicialmente, o reconhecimento oficial de sua existência e importância. Tenham-se, assim, presentes, apesar das profundas diferenças, os grupos de consumidores, de pessoas afetadas por determinadas doenças infectocontagiosas, de defensores da pena capital, de feministas, de negros, de defensores dos menores vítimas de abusos sexuais, de pacifistas etc. Esses diferentes grupos sociais receberam especial apoio de setores acadêmicos, que se “encargaron de enaltecer su labor y defender la necesidad de su existencia” (CEREZO DOMÍNGUES, Ana Isabel, 2010, p. 19). E, uma vez atingido o reconhecimento existencial, “las metas de estos movimientos pronto se expanden hacia otro objetivo, a saber, reclaman que sea el Estado el que se implique más en el problema y que adopte una serie de medidas encaminadas a satisfacer las necesidades de las víctimas. [...], las primeras agrupaciones de víctimas de delitos reclaman que sea el Estado el que compense económicamente a la víctima por el delito sufrido, que se mejore el trato insensible e injusto que recibe la víctima por parte del sistema penal y que se pongan de relieve las terribles consecuencias psicológicas que padecen algunas de ellas. La respuesta estatal es casi inmediata: A comienzos de los años 70 se establecen los primeros programas de ayuda y asistencia a las víctimas de delitos en los Estados Unidos. Se identifica a las víctimas que padecen idénticas consecuencias psicológicas con la finalidad de desarrollar tratamientos específicos dirigidos a evaluar el trauma. Gracias a ello

processo criminal.<sup>37</sup> Nesse contexto, “os tempos se abrem para uma época de autorização explícita para que a vítima exercite com mais valia seus interesses no processo”.<sup>38</sup>

A mais disso, o estudo da vitimologia, nos últimos anos,<sup>39</sup> impulsionou um processo de revisão científica do ‘papel’ da vítima no fenômeno delitivo, “sua redefinição à luz dos acontecimentos empíricos atuais e da experiência acumulada”.<sup>40</sup> Em rigor, de modo particularmente acentuado na criminologia, o estudo das vítimas assume grande relevância:

[...] existen sujetos con una gran predisposición victimal, que necesitan una mayor atención [...]. Hay también sujetos con gran peligrosidad victimal, los cuales, por sus peculiares características, son un peligro para sí y para los demás. No cabe duda de que muchas víctimas necesitan más ayuda, protección y tratamiento que sus victimarios. [...]. Quizá lo más importante del problema de la Victimología sea la deducción de que no solamente debemos hacer prevención criminal, sino también prevención victimal.<sup>41</sup>

Em decorrência de dois preceitos – segurança da vítima e de seus familiares e colaboração no processo, este último, quase sempre imprescindível para apuração dos fatos –, o ofendido voltou a ser valorizado, até mesmo, com a

---

se logra que esos síntomas sean reconocidos en el catálogo de enfermedades mentales” (CEREZO DOMÍNGUES, Ana Isabel, p. 19).

<sup>37</sup> Destacando as principais obras e autores que, historicamente, deram impulso à vitimologia, consultar: RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis, 1999, p. 72-74; ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo, p. 493-500; e RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis, 1999, p. 72-74; e SHECAIRA, Sérgio Salomão, p. 55-56.

<sup>38</sup> PATENTE, Antônio Francisco, 2002, p. 4.

<sup>39</sup> Sobre o tema, ver o artigo de BOVINO, Alberto, 1998, p. 417-438. Comenta Selma Pereira de Santana (2009, p. 335) que, em virtude “do avanço da vitimologia como disciplina científica, os esforços dos vitimólogos dirigem-se também à elaboração de programas de assistência às vítimas, de tratamento dirigido a elas e de prevenção do delito (programas direcionados a vítimas em potencial), tais como [...] as propostas de programas de indenização às vítimas, tanto a cargo do infrator quanto do Estado”.

<sup>40</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio, p. 73. Acrescenta Cândido Conde-Pumpido Ferreiro (1999, p. 110) que, além da perspectiva criminológica, “aparece también la perspectiva del sujeto paciente – más que pasivo – del delito como objeto de ofensas, muchas veces reduplicadas por la propia estructura de un proceso establecido en garantía del reo y por la neutralización en él del papel de la víctima, cuyos derechos y cuya dignidad personal se hace preciso también tomar en consideración”.

<sup>41</sup> RODRÍGUEZ MANZANERA, 1999, Luis, p. 514. Pode ser consultado, ainda, o artigo de NEGREIROS, Felipe, 2012, p. 155-167.

aprovação pela Organização das Nações Unidas da Declaração Universal das Vítimas de Crimes e de Abusos de Poder, de 1985.<sup>42,43</sup> Assim, em decorrência desse enfoque – resultante de fatores sociojurídicos (de prestigiar-se o papel desempenhado pelo ofendido na dinâmica do delito) –, houve propostas legislativas que visaram a conceder maior protagonismo às vítimas de crimes, quer no campo penal quer no processual; parelhamente, pôde atingir-se uma di-

---

<sup>42</sup> A Declaração da ONU de 1985 houve por bem “definir as vítimas como as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou menoscabo substancial dos direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-Membros, [...] a que proíbe o abuso de poder. E na expressão ‘vítima’ incluem-se os familiares ou pessoas responsáveis, que tenham relação imediata com a vítima direta, e a quem tenha sofrido danos quando assistiram a vítima em perigo ou para prevenir a vitimização. Despertou-se, então, um interesse em intervir para evitar ou diminuir os efeitos da vitimização” (ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo, p. 506).

<sup>43</sup> Por óbvio, esse fenômeno – de valorização das vítimas no contexto do sistema penal – já se vinha produzindo em diferentes espaços, tal como, por exemplo, com o desenvolvimento – a partir de 1960, na América, e de 1970, na Europa – de programas de indenização coletiva das vítimas (fundamentalmente ancorados em recursos públicos ou, por outra, em seguros), visando a estabelecer uma certa responsabilização estatal em face dos ofendidos e lesados por ilícitos penais. Mireille Delmas-Marty (2004, p. 19) reforça que esse programa surgiu, na Nova Zelândia, em 1963, e, na Inglaterra (em caráter experimental), em 1964, mas “o princípio de indenização pelo Estado desenvolveu-se a partir de 1965 na maioria dos Estados americanos, bem como no Canadá; mais tarde, a partir dos anos setenta, nos países europeus da família romano-germânica (na Áustria, em 1972, depois na Finlândia, Alemanha, Dinamarca, França, Suécia, Noruega)”. O sistema em causa “seria justificado pelo fato de que a realização efetiva da indenização representa uma tarefa de ordem pública que se justifica nas bases dos imperativos modernos da solidariedade social, especialmente nos casos em que o autor da infração permanece ignorado, não é processado ou quando, mesmo sendo condenado, permanece insolvente” (DELMAS-MARTY, Mireille, p. 19). A mais disso, sob o ponto de vista da vítima, “os argumentos utilizados são essencialmente humanitários, exprimindo uma tomada de consciência das necessidades das vítimas que, devido à infração, sofrem, além do dado direto, patrimonial, corporal, moral, um trauma emocional (assim, durante um roubo à sua residência, a vítima às vezes sente de forma muito mais cruel a invasão à sua vida privada do que a perda financeira). Acrescentam-se ainda todos os aborrecimentos ligados à investigação policial e às modalidades do processo penal” (DELMAS-MARTY, Mireille, p. 19-20). No tocante à sociedade, representada pelo Estado, “sua responsabilidade estaria baseada em direito: ‘Seja no contrato (violação da obrigação explícita de proteger o cidadão), seja no quase delito ou ‘erro’ (violação da obrigação de garantir de forma razoável a proteção do cidadão), seja, ainda, na teoria do risco (a sociedade considerada como uma empresa cujos beneficiários, ou seja, os cidadãos, sofrem os riscos inerentes a essa situação)’” (DELMAS-MARTY, Mireille, p. 20). E, derradeiramente, “o interesse do delinquente seria salvaguardado, pois a indenização da vítima pelo Estado teria, para ele, a vantagem de facilitar o apaziguamento necessário à sua reinserção social: ‘Uma vez indenizada, a vítima reagiria de forma menos passional e agressiva em relação a ele’” (DELMAS-MARTY, Mireille, p. 20).

menção segundo a qual, ao menos no concernente ao âmbito legislativo, as vítimas conheceram uma certa valorização,<sup>44</sup> até mesmo no quadro internacional.<sup>45</sup>

No atual panorama, sem embargo, apesar dos avanços que houve, o ofendido ainda tem sua participação mitigada no processo criminal, porquanto não passa, normalmente, de mero instrumento de prova, cujo papel se restringe, quase que de modo exclusivo, a declarar o fato criminoso a que foi submetido.<sup>46</sup> De certo, ainda há forte receio em se reconhecer maior efetividade à participação da vítima na processualística penal, ao se alegar que, se lhe fosse dado o domínio do conflito, todos os delitos se tornariam de ação privada.

A doutrina criminal especializada tem referido, portanto, a existência de um momento de transição, ante o qual a vítima vem adquirir um maior protagonismo nos sistemas processuais penais, ao se converter em parte receptora, por lógica derivação, de indenizações, assistência psicológica, médica e social,<sup>47</sup>

<sup>44</sup> DAOUN, Alexandre Jean, p. 24. Selma Pereira de Santana (p. 337-338) sustenta que “o Brasil, conquanto encontre-se, ainda, tímido, no tratamento dispensado às vítimas de delitos, não permanece absolutamente inerte diante desse quadro, uma vez que a CF, no seu art. 245, reconhece que: ‘A Lei disporá sobre hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito’. Relembremos, ainda, das Leis dos JEC. [...], a Lei brasileira 10.741/03, que dispõe sobre o *Estatuto dos Idosos*, prevê, no seu art. 94, que aos crimes nela previstos, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099/95. [...], ressalte-se a vigência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), como, também, a [...] reforma do CPP comum que, entre outras alterações, estabeleceu no seu art. 387, IV, que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Cabe lembrar-se, igualmente, dos esforços empreendidos no respeitante à criminalização da homofobia. Apesar do arquivamento do PL 5.003/01 e PLC 122/06, em 13 de junho de 2019, o STF, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26, de relatoria do Min. Celso de Mello, e do mandado de injunção nº 4.733, relatado pelo Min. Edson Fachin, decidiu pela criminalização da homofobia e da transfobia. Trata-se de determinação atrelada à Lei de Racismo (7.716/89) que contempla atos de “discriminação por orientação sexual e identidade de gênero”. Aliás, esse fenômeno de encampação dos anseios das vítimas sob a perspectiva criminal vem de adquirir, modernamente, especial relevância, na medida em que várias correntes criminológicas, antes refratárias à utilização do direito penal, passam, agora, em certas circunstâncias, a admitir determinados efeitos simbólicos e positivos da criminalização de condutas particularmente lesivas aos interesses de determinados segmentos sociais. Essa postura é bastante nítida, por exemplo, no [movimento criminológico] neorealismo de esquerda (sobre essa questão: FAYET JÚNIOR, Ney; COELHO, Roberta Werlang, 2012, p. 345-365).

<sup>45</sup> Instrumentos internacionais – tais como os provenientes do TEDH e da CIDH – dão mostras disso; pode ser consultado: GAMBINI, Bruna Marques; ROSA, Nelson Sanchez, 2023, p. 53-56.

<sup>46</sup> Ensina Alexandre Jean Daoun (p. 26) que o entendimento restritivo de participação da vítima no processo, “sintetizado, basicamente, no dever de noticiar o suposto fato criminoso e testemunhar no processo, passou a ser refutado no último século e não condiz com a tendência internacional atual”.

<sup>47</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo, p. 507.

e, em alguns casos, de proteção estatal específica.<sup>48</sup> Longe de expressar um anseio de retorno a eras primitivas e rudimentares da *vendetta* privada, esse novo rol que se lhe dá o processo penal quer permitir que o outro vértice importante da relação processual não seja abandonado a um papel meramente coadjuvante, mas, bem ao contrário disso, possa contribuir com a formação (e a efetivação) da justiça penal,<sup>49</sup> até porque se trata, frequentemente, dos titulares exclusivos do bem jurídico lesionado.<sup>50</sup>

Por óbvio, a publicização de todo o universo penal (delitos, penas, processo) implicou considerável evolução (e conquista) do mundo civilizado, não havendo campo para que se retrocedesse; contudo, a (re)aproximação da vítima do processo penal decorre da necessidade de lhe conferir maiores espaços de cidadania (o que se traduz como uma dimensão dos direitos humanos), permitindo que se desenvolvam procedimentos consensualmente articulados, que repercutam na relação processual. Paralelamente a isso, os interesses e os sentimentos das vítimas têm sido a base sobre a qual se apoiam as medidas de enfrentamento da criminalidade.<sup>51</sup> Nos Estados Unidos, como lembra David Garland, os agentes políticos convocam conferências de imprensa para anunciar leis mais severas, em cuja ocasião se fazem acompanhar por familiares das vítimas;<sup>52</sup> também têm sido aprovadas, com visto, leis que levam o nome das

---

<sup>48</sup> Em 22 de novembro de 2021, foi promulgada a Lei 14.245 (Lei Mariana Ferrer), responsável por distinguir o papel da vítima no sistema de justiça criminal. Contudo, apesar de a nova Lei garantir maior respeito à dignidade da vítima (e das testemunhas), não se pode concluir que esta norma altera a perspectiva da vítima como mero instrumento de prova no processo penal. Para além disso, a alteração legislativa trazida pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) instituiu uma nova redação ao art. 28 do CPP, suprimindo a necessidade do controle judicial para o arquivamento e determinando a participação da vítima nesta etapa, na medida em que o ofendido deverá ser, obrigatoriamente, informado do arquivamento para, em o desejando, impugnar, ao órgão competente, o arquivamento do inquérito policial. Nesse sentido, essa previsão aumenta as possibilidades de atuação da vítima no sistema punitivo; entretanto, *in presente*, a vigência desse dispositivo se encontra suspensa, em virtude da determinação imposta pelo Min. Ricardo Lewandowski, na Rcl. 42.093, bem como pelas ADI's 6.298, 6.300 e 6.305, que suscitaram a inviabilidade ou a inconstitucionalidade de algumas alterações (entre as quais, a do juiz de garantias) albergadas pelo Pacote Anticrime.

<sup>49</sup> Para Nils Christie (2012, p. 371), “é importante ver que há outro caminho aberto para o movimento das vítimas. Não é um caminho para a vingança, mas direcionado à efetiva restauração dos danos causados. Não é um caminho para aumentar a ingerência sobre as decisões relativas à culpabilidade do acusado e à ‘infilção de sofrimento’, mas um caminho para a participação em um cenário alternativo de tratamento do desvio”.

<sup>50</sup> RUSCONI, Maximiliano, 1997, p. 37.

<sup>51</sup> A vitimologia é uma corrente organizada internacionalmente que tem realizado importantes congressos, conta com publicações especializadas e uma abundante bibliografia em diferentes idiomas. Em alguns países latino-americanos, como o Brasil, apresenta um destacado desenvolvimento como corrente de ação e de pensamento (ELBERT, Carlos Alberto, p. 125). Cabe destacar, a propósito, a Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas).

<sup>52</sup> GARLAND, David, 2005, p. 46. Uma das estratégias mais exploradas pela mídia para promover a espetacularização do delito é o enaltecimento da vitimização. A experiência vivida pela vítima, sua

vítimas: Lei Megan;<sup>53</sup> Lei Jenna;<sup>54</sup> Lei Brady;<sup>55</sup> [no Brasil] Lei Maria da Penha;<sup>56</sup> Lei Carolina Dieckmann;<sup>57</sup> Lei Henry Borel;<sup>58</sup> Lei Menino Bernardo,<sup>59</sup> Lei Mariana Ferrer; entre outras. Na Grã-Bretanha, as vítimas aparecem, seguidamente, como oradoras nas conferências dos partidos políticos.<sup>60</sup>

Por derradeiro, duas são, no presente, as principais funções atribuídas à vitimologia: (i.) uma função preventiva, graças à qual se busca a redução do número de vítimas e das circunstâncias sob as quais se torna mais provável

---

angústia, seu medo, sua revolta, suas perdas e sua dor são dramatizadas com o escopo de produzir no público sentimentos equivalentes e reter sua atenção. Miatiza-se a vitimização com o reforço dos estereótipos do ofendido (inocente, desprotegido, ingênuo, injustiçado), que são contrapostos aos estigmas criminalizados (culpado, agressor, imoral, desviado social), em um ciclo interminável que estimula a reprovação coletiva e engrossa as exigências por respostas punitivas imediatas e rigorosas (GOMES, Marcus Alan, 2020, p. 123).

<sup>53</sup> Refere-se a uma forma de lei que varia de estado para estado; tais normas visam a fazer um registro de criminosos que cometem abuso sexual. A primeira lei que propôs esse registro surgiu em Nova Jersey, e ganhou o nome de uma menina que sofreu abusos. Os pais da vítima propuseram o surgimento da lei. Com efeito, foi a partir do ocorrido com Megan Nicole Kanka, de sete anos, que uma lei estadual passou a obrigar que informações sobre abusadores sexuais fossem ativamente divulgadas. Após o sucesso dessa lei estadual, o projeto adentrou a esfera federal. No âmbito federal, as informações sobre abusos sexuais devem ser disponibilizadas ao público e não precisam ser “notificadas ativamente”, que seria a disseminação da informação “porta a porta” por meio de policiais ou agentes competentes, tal qual acontece em Nova Jersey. A lei passou a vigorar, em Nova Jersey, em 1994, oitenta e nove dias após o desaparecimento de Megan (29 de julho de 1994); em maio de 1996, a lei alcançou a esfera federal.

<sup>54</sup> Trata-se de um ato que quer garantir o melhor entendimento das crianças acerca de abusos sexuais; e, para que isso seja possível, várias recomendações foram endereçadas às escolas e aos pais. A proposta dessa lei foi trazida por vítima de abusos sexuais. Quando adolescente, Jenna Quinn, em um período aproximado de quatro anos, sofreu sérios abusos sexuais e, à época, não tinha conhecimento nem condições de reagir. Em 2009, o texto foi aprovado pelo estado do Texas e, a seguir, por outros estados.

<sup>55</sup> Essa lei estabelece um prazo de cinco dias para que um comprador possa adquirir uma arma de fogo. Nesse prazo, será feito um *background check*, quer dizer, serão avaliados os antecedentes do adquirente.

<sup>56</sup> Maria da Penha Maia Fernandes foi a mulher que iniciou a luta para a aprovação de uma lei que adotasse políticas públicas para punir e prevenir a violência contra a mulher. Ela sofreu diversos abusos pelo seu marido e sua história inspirou um livro. Essa lei foi criada em 7 de agosto de 2006.

<sup>57</sup> Criada em 2012, essa lei visou à criação de dispositivos legais que tipificassem os atentados cibernéticos à intimidade. O nome popular da lei foi dado em razão do ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas divulgadas após a invasão de seu computador.

<sup>58</sup> Sancionada, no dia 24 de maio de 2022, a Lei 14.344 (Lei Henry Borel) torna hediondo o homicídio contra menor de quatorze anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. O nome popular se dá em referência ao menino de quatro anos que teria sido morto por espancamento pela mãe e o padrasto.

<sup>59</sup> Criada em 2014, a Lei 13.010, também conhecida como Lei Menino Bernardo (ou, ainda, Lei da Palmada), alterou o ECA, para declarar o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Seu nome faz alusão ao caso Bernardo Boldrini, um menino de onze anos que foi morto pelo pai e a madrasta, por meio de *overdose* de medicamentos.

<sup>60</sup> GARLAND, David, p. 46.

o surgimento dos ofendidos;<sup>61</sup> e (ii.) uma função reparativa, de acordo com a qual se visa à redução dos efeitos (danos físicos, psicológicos e econômicos) causados pelo crime.

Feitas tais considerações genéricas, pode-se, agora, em campo específico, debater o significado e a extensão de uma alteração legal que almejou obstaculizar (ou melhor, dificultar) a ocorrência da prescrição penal em se tratando de crimes, de conotação sexual, praticados contras crianças e adolescentes; e essa modificação legal se inspirou, com visto, em caso de grande repercussão.

#### **4 Da Lei 12.650/12 (Lei Joanna Maranhão)**

A Lei Joanna Maranhão (Lei 12.650/12, de dezessete de maio) tem suas origens no relato, levado a efeito em fevereiro de 2008, da nadadora brasileira Joanna Maranhão, que revelou ter sido abusada sexualmente aos nove anos de idade pelo seu então treinador. No ano seguinte, o Senado Federal aprovou o projeto de lei que alterava o Código Penal, estabelecendo que o prazo de prescrição (da pretensão punitiva) de abuso sexual de crianças e adolescentes fosse contado a partir da data em que a vítima completasse dezoito anos, a menos que ação penal tivesse sido iniciada em data anterior; no curso normal, o referido projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em maio de 2012, com a sua posterior promulgação.

A Lei 12.650/12 acresceu, ao artigo 111 do Código Penal, o inciso V, segundo o qual, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal ou se a vítima houver falecido.

##### **4.1 Dos motivos inspiradores da regra prescritiva**

Essa nova disciplina legal quis elevar o espectro de proteção às crianças e aos adolescentes – à luz do comando constitucional estabelecido no inciso

---

<sup>61</sup> Essa discussão se estende, até mesmo, às possíveis contribuições da vítima à perpetração de determinados ilícitos penais, partindo-se tanto de uma perspectiva vitimodogmática, como também da imputação objetiva. Tal abordagem, quando pensada sobre a perspectiva vitimodogmática, poderia permitir a mitigação da responsabilidade penal do acusado, sob o argumento de que as ações arriscadas dos ofendidos, que detinham conhecimento dos riscos atinentes aos seus atos, permitem, em certos casos, a prática de ilícitos penais, como aqueles praticados por meio da *internet*. Presentemente, essa pesquisa (inédita no Brasil), voltada para a aplicação da teoria vitimodogmática aos crimes informáticos, encontra-se em desenvolvimento, pela mestrandia Julia Werlang Colombo, junto ao Programa de Ciências Criminais da PUCRS.

4º do artigo 227<sup>62</sup> – em face das violências sexuais a que são submetidos;<sup>63</sup> para tanto, a alteração legislativa trouxe uma medida destinada a evitar a impunidade de crimes dessa natureza, dado que “diversas razões dificultam a sua imediata apuração”,<sup>64</sup> como, por exemplo, “o trauma, a inibição e o temor normalmente provocados por crimes dessa natureza, sobretudo nas vítimas menores que têm sua personalidade em formação”,<sup>65</sup> “pela própria vulnerabilidade e temor da delação da vítima em denunciar atos de violência contra a sua dignidade sexual”,<sup>66</sup> por haver “atos ilícitos praticados contra pessoas imaturas que mal compreendem seu conteúdo”,<sup>67</sup> ou, ainda, pelo fato de serem tais crimes, via de regra, “praticados por familiares e por estes acobertados”.<sup>68</sup> Frequentemente, a vítima não dispõe de meios para se insurgir diante de abusos; com tal disciplina, modifica-se o termo inicial do prazo prescricional (da pretensão punitiva), agora estabelecido na data em que o ofendido completar dezoito anos de sua idade; com isso, estabelece-se uma maior possibilidade de satisfação da pretensão punitiva.<sup>69</sup> Nessa data, “torna-se maior e capaz para todos os atos civis e penalmente responsável, motivo pelo qual, se pressionada foi anteriormente, poderá defender-se, denunciando o crime e seu autor”.<sup>70</sup>

## 4.2 Da operatividade

Como se sabe, a regra – no tangente ao início da contagem do prazo prescricional – se estabelece no dia da *consumatio* (isto é, a pretensão punitiva estatal nasce a partir do momento da consumação do delito [independentemente de quaisquer condições de perseguibilidade]); contudo, existem várias exceções, entre as quais a do inciso V do artigo 111 do Código Penal, porquanto a pretensão punitiva estatal, *in casu*, começará a fluir, tão somente, a partir do momento em que a vítima atingir a idade de dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal<sup>71</sup> (em cuja hipótese o termo inicial

<sup>62</sup> [...] os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um postulado de proteção. [...] os direitos fundamentais [...] podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (CUNHA, Rogério Sanches, 2021, p. 425).

<sup>63</sup> Trata-se de atender a realidade brasileira, diante dos inúmeros casos de vitimização de menores e adolescentes, nestas condições fáticas (COSTA, Álvaro Mayrink da, 2022, p. 850).

<sup>64</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N., 2021, p. 410.

<sup>65</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N., p. 410.

<sup>66</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da, p. 850.

<sup>67</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de, 2022, p. 1339.

<sup>68</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N., p. 410.

<sup>69</sup> GALVÃO, Fernando, 2017, p. 1.081.

<sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, 2022, p. 882.

<sup>71</sup> Nesse sentido: STJ, ARRESP 1864590RS, 6ª T., rel. Rogério Schietti Cruz, j. 25.5.21; STJ, HC 482116, dec. mon., rel. Laurita Vaz, j. 29.11.19; TJDF, ACR 1422867, 2ª T., rel. Silvanio Barbosa dos Santos, j. 12.5.22; e TJDF, ACR 1358408, 2ª T., rel. Silvanio Barbosa dos Santos, j. 12.5.22.



será a data do ajuizamento da ação penal,<sup>72</sup> e não a do recebimento da petição inicial acusatória;<sup>73</sup> ou a da prática delitiva;<sup>74</sup> ou, ainda, a da investigação policial<sup>75</sup>) ou se a vítima houver falecido<sup>76</sup> (nesta última hipótese, “a prescrição começa a correr da morte, não de quando se completariam os dezoito anos”<sup>77</sup> ou de data pretérita [a da consumação ou a do último ato de execução]).<sup>78</sup>

<sup>72</sup> [...] a ação penal se considera proposta no dia em que oferecida a denúncia pelo MP” (JESUS, Damásio de, 2020, p. 750). Obviamente que, nos termos do §3º do art. 100 do CP, a ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal; sobre o tema: FAYET JÚNIOR, Ney; VARELA, Amanda Gualtier, 2017. Ainda: “[...], se a ação penal já tiver sido proposta, a prescrição começará a fluir da data da propositura da denúncia ou queixa (ação penal privada subsidiária da pública), e o Estado estará habilitado para aplicar a sanção adequada, com respeito ao devido processo legal (MASSON, Cleber, 2021, p. 818). É a propositura da ação penal que [...] daria início à prescrição. Considera-se proposta a ação penal com o oferecimento de denúncia ou queixa (JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia, 2021, p. 794).

<sup>73</sup> Com efeito, indica Fernando Galvão (p. 1.081) que “a propositura da ação penal antes de a vítima completar dezoito anos indica que não houve obstáculos à persecução penal e, por isso, não se justifica postergar o termo inicial da contagem da prescrição”. Parte da doutrina sustenta que “[...] o prazo se inicia do recebimento da denúncia, art. 117, I, do CP” (CUNHA, Rogério Sanches, p. 426).

<sup>74</sup> A norma excepciona a hipótese de nessa data já ter sido proposta a ação penal. Se a ação penal já foi ajuizada quando a vítima ainda era menor, não mais subsiste razão para se impedir o início de fluência do prazo prescricional, que terá início na data do ajuizamento da ação penal, que ocorre com o oferecimento da denúncia, e não na data da consumação do crime [...]. Entendimento contrário conduziria ao absurdo de se retroagir indevidamente a fluência da prescrição precisamente nos casos em que a ação penal é proposta ainda na menoridade da vítima, com risco, [...], de extinção da punibilidade nos crimes praticados contra vítimas em tenra idade e que são elucidados anos depois (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N., p. 410). Em sentido contrário: Quanto à parte final do inc. V do art. 111, se o delito sexual já foi descoberto, investigado e deu ensejo ao ajuizamento da ação penal contra o autor, por óbvio, o termo inicial da prescrição é computado nos termos do inc. I (data da consumação), pouco importando a idade da vítima (NUCCI, Guilherme de Souza, p. 882-883).

<sup>75</sup> [...] trata-se de um novo marco inicial do lapso prescricional. A lei nova impede [...] o início do prazo, mesmo pela pena em abstrato, na fase de investigação, o que se desloca do sistema. Se o fato foi noticiado à autoridade policial, com representação ou início de inquérito policial, pensamos que deveria começar a correr o prazo (somente pela pena em abstrato aqui) (GOMES, Luiz Flávio, 2013, p. 34). Se o fundamento da elasticidade do início do prazo é a clandestinidade, “seria coerente que o início da prescrição se desse no mesmo momento, ou seja, da publicidade do fato ou, ainda, da instauração do inquérito policial ou, no limite, do indiciamento” (JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia, p. 794).

<sup>76</sup> Por evidente, na hipótese de a morte da vítima ter ocorrido sem vinculação com o crime de caráter sexual (§4º do art. 217 do CP), dado que, se houvesse tal relação, a data do fato seria o marco prescricional por ser a da consumação delitiva.

<sup>77</sup> CUNHA, Rogério Sanches, p. 426. Mas, se ela vem a falecer sem exercer essa faculdade antes (dos dezoito) não nos parece que trágico evento se enquadre como justificativa para a ampliação do prazo prescricional, sobretudo porque ela já não poderia oferecer qualquer contribuição à punição do crime. O caso, então, seria de se aplicar a regra geral. No entanto, há que notar-se que, depois do fato e antes da morte, o prazo prescricional não poderia correr. Assim, pensamos que o marco inicial seria a data da morte (PACELLI, Eugênio, 2022, p. 163).

<sup>78</sup> [...] se a prescrição não estava correndo até então, não se pode admitir que a morte da vítima faça com que o prazo passe a ser contado a partir de uma data passada. O falecimento da vítima não pode ressuscitar a contagem do prazo. [...], esse raciocínio faria com que o autor do delito fosse bene-

Para mais, na hipótese de existir alguma causa impeditiva da prescrição da pretensão punitiva, não haverá o início do prazo prescricional enquanto persistir o fator impeditivo; assim, por ilustração, o cumprimento de pena no exterior (artigo 116, inciso II, do Código Penal). Aqui se coloca a seguinte questão: o início do prazo vai se dar quando o ofendido atingir os dezoito anos de idade ou quando o condenado terminar o cumprimento da pena? Como há duas condições (uma referente à idade da vítima e outra vinculada à execução da pena no estrangeiro), ambas têm de se dar para que o prazo possa correr, isto é, a vítima deve completar dezoito anos e o agente, cumprir a pena.<sup>79</sup>

#### 4.3 Do alcance e dos sujeitos passivos

A disciplina legal em análise se aplica tanto ao Código Penal (artigos 213 a 234-B, previstos no Título VI da Parte Especial) como ao Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 240, 241, 241-A ao 241-E, 244-A e 244-B),<sup>80</sup> ou, ainda, em legislação extravagante (Código Penal militar, por exemplo).<sup>81</sup>

Quanto aos sujeitos passivos, tratam-se das crianças (pessoas até doze anos completos) ou dos adolescentes (pessoas entre doze e dezoito anos de idade), não se aplicando, portanto, aos demais vulneráveis, distintos dos menores de quatorze anos (pessoas com enfermidades ou deficiência mental, sem discernimento para o ato, ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência (artigo 217-A do Código Penal).<sup>82</sup>

---

ficiado com a morte do sujeito passivo (ESTEFAM, André, 2021, p. 612). Em idêntido sentido: [...] o termo *a quo* do prazo prescricional é a data do falecimento, e não a da consumação do crime, porque, nos termos da lei, o prazo não estava ainda em andamento (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, 2015, p. 427). Em rumo contrário: Se a vítima do crime sexual vier a falecer duas situações devem ser diferenciadas: (a) se a morte ocorrer antes do 18º aniversário, a prescrição terá início na data da consumação do delito de natureza sexual (regra geral do CP – art. 111, inc. I), pois o ofendido jamais alcançará a maioridade. Exemplo: estupro contra criança de 10 anos, que vem a suicidar-se cinco anos depois, ocasião em que deixa uma carta narrando o crime cometido pelo genitor contra ela; e (b) se a morte ocorrer após o 18º aniversário, a prescrição terá se iniciado com o advento da maioridade, na forma delineada pelo art. 111, inc. V, do CP” (MASSON, Cleber, p. 819).

<sup>79</sup> JESUS, Damásio de, p. 750. Em orientação levemente distinta, seria “preciso aguardar o término da reprimenda para, a partir de então, iniciar-se o decurso da prescrição da pena atinente ao crime contra a dignidade sexual da criança ou do adolescente” (MASSON, Cleber, p. 819).

<sup>80</sup> O novo marco vale para os crimes contra a dignidade sexual assim [...] identificados na PE do CP e também aqueles previstos em legislação especial, como no ECA. [...]. No caso de crime previsto em legislação especial, [...] na ausência de título ou capítulo específico, deve ser claramente caracterizada a afronta à dignidade sexual, ou seja, o dispositivo merece interpretação restritiva, dado que, ao diminuir a possibilidade de prescrição, minimiza a garantia constitucional de processo em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF) (JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia, p. 794).

<sup>81</sup> CUNHA, Rogério Sanches, p. 425.

<sup>82</sup> MASSON, Cleber, 2021, p. 818. Nesse sentido: STJ, HC 482116, dec. mon., rel. Laurita Vaz, j. 29.11.19; e TJDF, ACR 1422867, 2ª T., rel. Silvanio Barbosa dos Santos, j. 12.5.22.

#### 4.4 Da natureza da regra

Cuida-se, tal disciplina, de um novo marco inicial da prescrição (da pretensão punitiva), a implicar um fator obstativo da marcha prescricional,<sup>83</sup> admitido que o prazo prescricional somente começa a correr na data em que a vítima completar dezoito anos (ou se antes tiver sido proposta a ação penal ou se houver falecido o ofendido). Não pode entender-se a tal regra como uma causa interruptiva da prescrição, pois, para tanto, o prazo prescricional deveria estar em andamento; e, na hipótese do inciso V do artigo 111 do Código Penal, diferentemente, quando de sua ocorrência, o prazo prescricional não se encontrava em marcha. (De mesma forma, não está em consideração uma nova hipótese de imprescritibilidade penal,<sup>84</sup> até porque, para muitos, ao legislador ordinário, faltaria poder de intervenção nessa matéria.) Aliás, não se trataria de uma causa suspensiva, suposto que, para isso, o tempo decorrido antes da causa deveria ser computado no prazo.

#### 4.5 Da irretroatividade

Obviamente, por se cuidar de norma que permite a ampliação do poder punitivo (*id est*, norma de dimensão penal *gravior*), não é possível alcançar fatos anteriores, vale indicar, os crimes eventualmente realizados antes da vigência da Lei 12.650 (de 17 de maio de 2012).<sup>85</sup> Por oportuno, aponta-se que, sendo a prescrição tema de direito material, incide o comando do artigo 10 do Código Penal, “incluindo-se na contagem do prazo, qualquer que seja, o dia do começo”.<sup>86</sup>

Para mais, com o advento da Lei 13.718/18, que tornou a ação penal pública incondicionada em todos os crimes contra a dignidade sexual, não importando a idade ou a vulnerabilidade do ofendido (*ut* artigo 225 do Código Penal), não há cogitar-se em prazo decadencial (para o exercício do direito de representação) para os crimes cometidos posteriormente à vigência daquela lei.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> Sob outro enfoque, sustenta-se que, “para evitar a impunidade, [...], o prazo prescricional só começará a correr na data em que a vítima completar dezoito anos. Até lá, esse prazo ficará suspenso” (MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de, p. 1.340).

<sup>84</sup> RAIZMAN, Daniel, 2019, p. 382.

<sup>85</sup> Em outros termos, cabe destacar que essa norma é uma hipótese de *novatio legis in pejus*, motivo pelo qual “o novo termo inicial da prescrição somente poderá ser aplicado para crimes praticados após o início de sua vigência. Logo, os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes praticados antes de 17 de maio de 2012 terão como termo inicial do prazo prescricional o dia em que se consumaram ou, no caso daqueles que admitem tentativa, no dia que cessou a atividade criminosa” (QUEIROZ, Paulo; SANTIM, Giovane, 2022, p. 82).

<sup>86</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N., p. 410.

<sup>87</sup> Em face do advento da Lei 12.650/12, se a vítima (criança ou adolescente) de fato ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 13.718/18, não exercer seu direito de representação dentro do prazo de-

## 5 Considerações finais

Parece haver consenso na literatura especializada no sentido de que vários aspectos relacionados à vítima (tais como: biopsicossociais, criminológicos, políticos e legais) foram, ao longo do desenvolvimento da ciência penal e em larga medida, descurados;<sup>88</sup> com isso, no presente, consolidou-se um movimento internacional, tendencialmente crescente, de investigações vitimológicas, por meio do qual se desenvolveu a valorização do (estudo científico do) papel dos ofendidos no amplo espectro do fenômeno criminal.

Nestes termos, torna-se relativamente simples aquilatar os avanços que houve – quer no plano doutrinário (abordagens profundas e específicas sobre as vítimas), quer no legislativo (elaboração de leis especiais de auxílio, proteção e justiça às vítimas de delito)<sup>89</sup> – para prevenir ou diminuir tanto a experiência de vitimização quanto a própria delinquência.

De posse dessas noções – sem as quais, aliás, não se poderia compreender, à perfeição, o significado e extensão do tema específico desse ensaio –, cumpre, agora, ainda uma vez, destacá-lo, pontuando as críticas e sugestões que se endereçam à Lei Joanna Maranhão.

Sob certo aspecto, convergem algumas críticas doutrinárias no sentido tanto de uma elasticidade aberrante no prazo como de incontornáveis dificuldades de prova que haverá em virtude da longa passagem do tempo;<sup>90</sup> para mais, outrossim se questiona o porquê de a proteção ter-se encaminhado exclusivamente para crianças e adolescentes, e não também para outros delitos de idêntica (ou, sobretudo, maior) ofensividade. Tais considerações críticas têm, inegavelmente, bastante força e expressão, quer por destacarem a falta de proporcionalidade, quer por assinalarem a falta de coerência sistêmica (penal e processual).

Daí porque se pode cogitar de um ajuste pontual (por óbvio, *de lege ferenda*) por meio do qual se conseguiria, de um lado, preservar a maior proteção estatal aos menores ofendidos e, de outro, garantir uma razoabilidade

---

cadencial de seis meses, a contar da data em que completar dezoito anos, ocorrerá a extinção da punibilidade pela decadência (art. 103 do CP c.c. art. 107, inc. IV). Já para fatos posteriores à Lei 13.718/18, a ação penal será sempre pública incondicionada, nos termos do novo art. 225 do CP (DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida, 2022, p. 857).

<sup>88</sup> RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis, 2010, p. 29.

<sup>89</sup> Menciona-se, até mesmo, a existência de um direito vitimal, *id est*, “el conjunto de normas que regula los derechos de las víctimas de un delito, desde las normas internacionales y constitucionales, hasta leyes propias y reglamentos” (RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis, 2010, p. 59).

<sup>90</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, p. 882. Sobre o valor processual do depoimento (testemunhal ou vitimário) infantil, pode ser consultado: FAYET JÚNIOR, Ney, 2013.

persecutória;<sup>91</sup> desse modo, poderia, ao preservar um mínimo de coerência sistêmica, escapar-se do particular retribucionismo baseado tão somente na vítima do delito. Antes de tudo, cumpriria existir uma fluibilidade do prazo, nos seguintes termos: seria concedido, ao ofendido, quando completasse dezoito anos de sua idade, o prazo (decadencial) de seis meses para impulsionar a *persecutio criminis*; se não o fizesse, o prazo retroagiria à data do fato, de acordo com a regra do artigo 111, incisos I e II, do Código Penal.

Tal solução evitaria a extensão desmedida do prazo prescricional, sem favorecer a impunidade dos crimes sexuais em foco; além disso, também permitiria a avaliação da vítima – agora, ao menos em tese, já com maiores condições de discernimento – no concernente à eventual existência de uma ação penal e ao marco inicial da prescrição (da pretensão punitiva); ainda, não impediria que o tempo – e isso é da essência do instituto da prescrição penal – jogasse a favor do imputado; e, finalmente, manteria a coerência sistêmica com outros delitos de idêntica (ou, sobretudo, de maior) gravidade.

Em suma, na hipótese de não ter sido proposta a ação penal antes de a vítima atingir o marco de dezoito anos de sua idade e ter fluído o prazo de seis meses para o impulso persecutório, não se excepcionaria a regra (da prescrição da ação) segundo a qual a pretensão punitiva do Estado nasce a partir do momento da *consumatio* do delito ou, no caso da tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, independentemente de quaisquer condições (processuais) de perseguibilidade.

O maior interesse e protagonismo dos sujeitos passivos dos crimes (ainda que graves, tais quais os que se apresentam *in casu*) não representa, *sous tous les rapports*, uma *carte blanche* para conferir desequilíbrios à coerência sistêmica do direito penal, *maxime* em uma época em que a dimensão política se tem inoculado, fortemente, na do processo criminal. A prescrição penal – apesar de sua aparente indefensabilidade – cumpre um importante papel na harmonização e na pacificação dos conflitos sociais; o movimento contínuo e inextinguível do tempo pode, *für sich*, tornar insubsistente a necessidade de intervenção do direito penal; e isso, na eloquência de seus termos, atesta a importância que se lhe concede.

## Referências

ALBRECHT, Peter-Alexis. La funcionalización de la víctima dentro en el sistema de justicia criminal. In: *La víctima en el sistema penal: dogmática, proceso y política criminal*. Traducción, presentación y estudio final a cargo del Profesor Doctor Luis Miguel Reyna Alfaro. Lima (Peru): Jurídica Grijley, 2006.

---

<sup>91</sup> E isso tanto para os crimes realizados antes ou depois do advento da Lei 13.718/18.

- ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de. As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal. In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa: Aequitas, ano 3, n. 1º, jan./mar., director: Jorge de Figueiredo Dias, 1993.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. *Manual de criminologia sociopolítica*. Tradução de Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito penal: partes geral e especial*. Volume único. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- BATISTA, Vera Malaguti. A questão criminal no Brasil contemporâneo. In: *Margem esquerda: ensaios marxistas*. São Paulo: Boitempo, 2006.
- BODERO, Edmundo René. *Relatividad y delito*. Bogotá: Temis, 2002.
- BOVINO, Alberto. La participación de la víctima en el procedimiento penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 21, jan./mar., 1998.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. Tomo 2: do fato punível. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- CARNELUTTI, Francesco. *O problema da pena*. Tradução Ricardo Pérez Banega. São Paulo: Pillares, 2015.
- CASTELLANOS, Fernando. *Lineamientos elementales de derecho penal*. México: Unión Grafica, 1973.
- CEREZO DOMÍNGUEZ, Ana Isabel. *El protagonismo de las víctimas en la elaboración de las leyes penales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal à luz da Constituição*. Bauru: EDIPRO, 1999.
- CHRISTIE, Nils. Dilemas do movimento de vítimas. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, ano 17, n<sup>os</sup> 19/20, 1º e 2º semestres de 2012.
- CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertenencia. In: *Dos delitos y de las víctimas*. Albin Eser [et al.]. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. *Comentários ao Código Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: GZ, 2022.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral (artigos 1º ao 120)*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DAOUN, Alexandre Jean. A participação do ofendido na ação penal pública. Pontos controversos. In: *Processo penal e garantias constitucionais*. Marco Marques da Silva (coordenador). São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Código Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas de política criminal*. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri, SP: Manole, 2004.
- ELBERT, Carlos Alberto. *Novo manual básico de criminologia*. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ESTEFAM, André. *Direito penal – v. 1: parte geral (artigos 1º a 120)*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FAYET JÚNIOR, Ney; SOUZA, Draiton Gonzaga. *A castração (química) de delinquentes sexuais: uma abordagem à luz de diretrizes político-criminais racionais*. 4. ed. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2019.

FAYET JÚNIOR, Ney; VARELA, Amanda Gualtieri. *A ação (penal) privada subsidiária da pública: das vantagens ou desvantagens da participação do ofendido na atividade jurídico-penal*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

FAYET JÚNIOR, Ney. O valor processual do depoimento (testemunhal ou vitimário) infantil. In: *Revista Jurídica Consulex*, v. XVII, 2013.

FAYET JÚNIOR, Ney; COELHO, Roberta Werlang. Da contribuição do neorealismo de esquerda ao pensamento criminológico: um passo em frente, dois passos atrás. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 17, nos 19/20, 1º e 2º semestres de 2012. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de; e BRITO, Alexis Couto de. *Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FERRI, Enrique. *Principios de derecho criminal: delincuente y delito en la ciencia, en la legislación y en la jurisprudencia*. Traducción por José-Arturo Rodríguez Muñoz. Madrid: Reus, 1933.

GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAMBINI, Bruna Marques; ROSA, Nelson Sanches. O papel da vítima no direito penal. In: FAYET, Paulo; CUNHA, Guilherme Antunes da (Orgs.). *Violência e cárcere: inquietações acadêmicas*. v. 3. Porto Alegre: Aspas, 2023.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GARLAND, David. *La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea*. Traducción de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

GIACOMUZZI, Vladimir. Apontamentos sobre a prescrição penal. In: *Estudos Jurídicos*, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, ano XVIII, nº 42, 1985.

GOMES, Luiz Flávio. Prescrição: nova recorrência do legislador punitivista. In: FAYET JÚNIOR, Ney (Org.). *Prescrição Penal: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência*. v. 4. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GOMES, Marcus Alan. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. Ação penal subsidiária da pública e assistência do ministério público. In: *Revista jurídica do Ministério Público*, Belo Horizonte, v. 23, n. 14, 1992.

HERRERA MORENO, Myriam. Victimación. Aspectos generales. In: BALDOMERO, Enrique Baca [et al.]. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

HIRSCH, Hans Joachim. Acerca de la posición de la víctima en el Derecho penal y en el Derecho procesal penal: sobre los límites de las funciones jurídico-penales. Traducción de Julio B. J. Maier y Daniel R. Pastor. In: ESER, Albin [et al.]. *De los delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

- JESUS, Damásio de. *Direito penal*: parte geral. v. 1. 37. ed. Atualização André Estefam. São Paulo: Saraiva, 2020.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *La ley y el delito*: curso de dogmática penal. Caracas: Andrés Bello, 1945.
- JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. *Manual de direito penal*: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- LARRAURI, Elena. “Victimología”. In: ESER, Albin [et al.]. *De los delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.
- LEIRIA, Antônio José Fabrício. *Autoria e participação criminal*. São Paulo: Davidip, 1974.
- LISZT, Franz von. *Tratado de derecho penal*. Tomo I. Traducido de la 18ª edición alemana y adicionado por la historia del derecho penal en España por Quintiliano Saldaña. 4. ed. Madrid: Reus, 1999.
- MACHADO, Luiz Alberto. *Direito criminal*: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- MAGALHÃES NORONHA, Edgard de. *Direito penal*: introdução e parte geral. v. 1. 34. ed. Atualizada por Adalberto José de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MAIER, Julio B. J. La víctima y el sistema penal. In: ESER, Albin [et al.]. *Dos delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*: propedéutica penal e norma penal. v. I. Campinas, SP: Bookseller, 1997.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito penal*: parte geral: lições fundamentais. 7. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022.
- MASSON, Cleber. *Direito penal*: parte geral (artigos 1º a 120). v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal*: parte geral: artigos 1º a 120 do Código Penal. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- NEGREIROS, Felipe. Vitimologia: estudos que reforçam a proteção dos diferentes. In: Publicação do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, com apoio do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. *Revistas de Estudos Criminais*, Porto Alegre: Síntese, n. 44, jan./mar., 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 26. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- PARMA, Carlos. La víctima. In: *Estudios de derecho penal*. Lima: ARA Editores, 2005.
- PATENTE, Antônio Francisco. *O assistente da acusação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia*: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.
- QUEIROZ, Paulo; SANTIN, Giovane. *Prescrição penal*. São Paulo: JusPodivm, 2022
- RAIZMAN, Daniel. *Manual de direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019.
- RASSAT, Michèl-Laure. *Droit pénal général*. 3. ed. Paris: Ellipses, 2014.
- REYNA ALFARO, Luis Miguel. La víctima en el sistema penal. In: *La víctima en el sistema penal*: dogmática, proceso y política criminal. Lima: Jurídica Grijley, 2006.



- RIMO, Alberto Alonso; VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina. Las víctimas en el sistema de justicia penal [I y II]. In: BALDOMERO, Enrique Baca [et al.]. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.
- RODRIGUES, Roger de Melo. *A tutela da vítima no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2014.
- RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis. *Victimología: estudio de la víctima*. 12. ed. México: Porrúa, 2010.
- RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis. *Criminología*. 14. ed. México: Porrúa, 1999.
- RUSCONI, Maximiliano. *Cuestiones de imputación y responsabilidad en el derecho penal moderno*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.
- SANTANA, Selma Pereira. A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa? In: *Ciências Penais*, Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SARTI, Simone. Vittimologia. In: *Aspetti di criminologia*. Orlando: [s./e.], 2022.
- SCHÜNEMANN, Bernd. El papel de la víctima dentro del sistema de justicia criminal: un concepto de tres escalas. In: ALFARO, Luis Miguel Reyna (Org.). *La víctima en el sistema penal: dogmática, proceso y política criminal*. Lima: Jurídica Grijley, 2006.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- TAMARIT, Josep Maria. La victimología: cuestiones conceptuales y metodológicas. In: BALDOMERO, Enrique Baca [et al.]. *Manual de victimología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O caminho da criminologia. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e política criminal*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.